



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1041069-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MATHEUS MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.656

Apelante(s): Município de São Paulo

Apelado(s): Matheus Mendes Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: São Paulo - Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho/15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Kenichi Koyama

AÇÃO DECLARATÓRIA. São Paulo. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Sentença de procedência, para declarar a ilegalidade da TFE descrita na inicial. Irresignação da Municipalidade ré. Descabimento. Taxa 'sub judice' que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Inadmissibilidade. Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória. Precedentes do C. STF e desta C. 14ª Câmara. Inexigibilidade bem reconhecida. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.96/105, que julgou procedente a ação declaratória *“para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), bem como para declarar a nulidade dos lançamentos desta impugnados em inicial.”* Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos do art.85, §3º, do CPC.

A Municipalidade ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a taxa 'sub judice' é devida em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do art.145, II, da CF, art.77 do CTN e arts.1º, 2º da Lei Municipal nº13.477; 2) a estipulação da base de cálculo da TFE de acordo com o tipo de atividade econômica exercida é legítima, pois considera o custo da fiscalização; 3) o valor da taxa deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal, devendo existir uma razoabilidade entre a quantia cobrada e o gasto que o Poder Público teve para praticar o ato de polícia; 4) tal equivalência, contudo, não precisa ser exata, sob pena de dificultar a exigência do tributo; 5) a parte autora está cadastrada, desde 16/10/2023, no código de estabelecimento nº03220, o que permite a cobrança de TFE, sendo certo que em momento algum foi pleiteado a mudança de enquadramento do código de estabelecimento.

Houve resposta.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que as contrarrazões apresentadas pela parte autora, ora apelada, não comportam conhecimento, pois versam sobre falha de segurança atribuível à instituição financeira e sobre a configuração de danos morais, matérias absolutamente estranhas à presente demanda declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, em inobservância ao princípio da dialeticidade.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

É de se consignar que a r. sentença que julgou procedente a ação deixou assentado que:

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO COMUM promovida por Matheus Mendes Sociedade Individual de Advocacia em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no qual relata a parte autora que está devidamente constituída no município de São Paulo/SP, com o CCM nº 7.875.246-9, atuando no ramo de Serviços Jurídicos (Escritório de Advocacia).

Narra que o Município de São Paulo cadastrou a autora no código de estabelecimento nº 32301 (Atividade Imobiliária, Alugueis e Serv. Prest as Empresas), passando a lhe cobrar “Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE)” anualmente. Alega que não há a existência do fato jurídico tributário para ocorrência da obrigação tributária. Requer a concessão de tutela de urgência para: (i) determinar que a requerida se abstenha de efetuar lançamentos futuros da TFE tendo como base de cálculo a lei vigente; (ii) SUSPENDER as cobranças de toda e qualquer TFE, especialmente as impugnadas nesta Ação, determinando que o Município Réu não

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

promova a inscrição em Certidão de Dívida Ativa (CDA) dos valores em aberto; e (iii) determinar que a requerida se abstenha de negativar o nome da Empresa Autora, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, sob pena de multa.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TEF, até que seja regularizado o cadastro ou até o julgamento de mérito desta ação (fls. 59/62).

Dada a natureza do direito, inadmitiu-se audiência de conciliação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 79/86). Aponta-se, preliminarmente, a falta do interesse de agir em vista da ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança do TFE, eis que o autor sequer teria cumprido com a obrigação acessória de atualizar o cadastro de contribuintes mobiliários, mantendo-se enquadrado no código 32301 “Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.”, desde 16/10/2023. Pleiteia seja reconhecida a improcedência do feito.

Oportunizou-se RÉPLICA, que rebateu as preliminares, e reiterou o mérito (fls. 92/95).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

[...]

Discute-se na espécie específica inconstitucionalidade de taxa de fiscalização de estabelecimentos prevista na Lei Estadual nº 13.477/02, cobrada a fim de custear o exercício do poder de polícia municipal frente aos estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

A teor da Lei referida, o que se dispôs é que: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

A reboque da Lei, segue-se, com maior ou menor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

normatividade, ato administrativo concreto, contudo resta claro que não é esse o verdadeiro mote. A irresignação é com a natureza jurídica dessa exação. Acusa-se que apesar do nomen juris de taxa, não seria verdadeira taxa. Aí, pois, na distorção da forma, a inconstitucionalidade.

E, com efeito, não se desconhece que as taxas podem ser de serviço público ou de poder de polícia, e que em qualquer dos casos exige REFERENCIABILIDADE direta, tal qual registrado pelo art. 77 do CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

É nesse ponto, contudo, que a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, tem confrontado a constitucionalidade da base de cálculo de algumas taxas, calculadas não sobre o custo efetivo da manutenção do exercício regular do poder de polícia mas sobre o tipo e/ou porte da atividade econômica fiscalizada, como, de fato, se dá no caso da TFE: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. § 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. § 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. § 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

E, com efeito, tratando-se de base de cálculo que em nada parece refletir ao efetivo exercício de polícia necessário ou proporcional à demanda, há mesmo que se acolher por desatendido o parágrafo único do art. 77 do CTN bem como a previsão geral de referenciabilidade direta indissociável à natureza de taxa.

É dizer, portanto, que, por se tratar de tributo estritamente vinculado à prestação do Estado, sua base de cálculo deveria ter como base de cálculo medida que compusesse os esforços e investimentos dispendidos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pelo poder de polícia exercido ou pelo serviço público prestado, independentemente da capacidade econômica daqueles concretamente favorecidos.

Nesse sentido, inclusive, o próprio C. STF acerca da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos do Município de São Paulo: Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE nº922.520 AgR, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado Em30-11-2018, Acórdão Eletrônico Dje-262 Divulg 05-12-2018 Public 06-12-2018) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.11.2017. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI MUNICIPAL 13.477/2012. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE. 1. É dever da parte agravante impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, do CPC. 2. É admissível o recurso extraordinário em que a presença de repercussão geral é demonstrada a partir de debate constitucional, ainda que em sucinta exposição. 3. A jurisprudência do STF não admite a utilização do tipo de atividade como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes. Ressalva da ótica do Relator. Princípio da colegialidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

dos honorários advocatícios em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (ARE nº1.044.238 AgR- segundo Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado Em 23-02-2018, Processo Eletrônico Dje-064 Divulg 04-04-2018 Public 05-04-2018). Entendimento também esposado por este E. TJSP: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - Exercício de 2020 - Lei Municipal nº 3.750/1971 - Tributo exigido conforme a natureza da atividade Fiscalização - Poder de polícia - Base de cálculo que deve corresponder ao custo da função e não da atividade exercida no local - Precedentes do STF e TJSP - Sentença mantida - Majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, de R\$ 2.871,74 em setembro de 2022 (CPC, art. 85, §11). Recurso desprovido". (TJSP 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 023955-40.2022.8.26.0562, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 02.09.2024). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Exercícios de 2014 e 2015/2019 a 2021. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Cabimento. Alegação de ilegalidade da base de cálculo adotada pelo Fisco. Taxa 'sub judice' que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Inadmissibilidade. Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória. Precedentes do C. STF e desta C. 14ª Câmara. Exceção de pré-executividade acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal em tela. Recurso provido". (TJSP 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2183933-05.2024.8.26.0000, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 30.08.2024).

Não se desconhece, aliás, que o próprio C. STF pretende revisitar a matéria, tendo reconhecido a existência de repercussão geral por meio do Tema 1035. Todavia, ausente determinação de suspensão de processos e ainda pendente o tema de julgamento pelo Plenário, reputo inalterado o entendimento jurisprudencial.

Circunstância, portanto, em que, frente à falta de referenciabilidade direta indissociável à natureza de taxa, bem como em prestígio à jurisprudência até esse momento consolidada, confirmo a inconstitucionalidade da cobrança enfrentada.

Logo, revertendo a cognição sumária, agora em exauriente reconhecimento a pretensão de forma integral para que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos seja de fato afastada.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois - razão ao direito pretendido, significa dizer, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos não pode ser cobrada

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da parte autora, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Matheus Mendes Sociedade Individual de Advocacia e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, respectivamente.

Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), bem como para declarar a nulidade dos lançamentos desta impugnados em inicial. Custas e despesas ex lege. Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte ré em honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada sobre o valor da taxa indevidamente cobrada, tudo conforme artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil. Considerando que a Fazenda Pública é parte do processo, observo o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil: considerando o zelo profissional, a prestação de serviço nesta capital, a natureza e a importância da causa, o tempo exigido, aí incluindo-se também a linearidade do processo que a rigor não tomou caminhos diferenciados a justificar majoração especial da verba honorária, fixo as alíquotas no piso de cada uma das faixas, observado a base de cálculo, pois bastante suficiente para remunerar os serviços prestados.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pelos entes federativos possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O poder de polícia, por sua vez, é definido pelo artigo 78 do CTN como a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

Desta maneira, por ser um tributo vinculado à atividade do Estado, a base de cálculo das taxas deve levar em consideração o custo do poder de polícia exercido ou do serviço público prestado, independentemente da capacidade econômica do contribuinte.

Entretanto, na hipótese dos autos, a taxa de fiscalização, como já visto, é calculada com base no tipo de atividade comercial desempenhada e executada pelo contribuinte (o que restou, inclusive, incontroverso), nos termos do art.14 da Lei Municipal nº13.477, de 30 de dezembro de 2002, isto é, pelo item da tabela anexa à lei que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, conforme explicado pelo parágrafo primeiro de referido artigo legal, em violação, portanto, ao artigo 77 do CTN.

O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico acerca da impossibilidade da utilização do tipo de

atividade econômica ou comercial como critério válido para a fixação da base de cálculo das taxas instituídas pelos Municípios:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE nº922.520 AgR, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado Em 30-11-2018, Acórdão Eletrônico Dje-262 Divulg 05-12-2018 Public 06-12-2018 - grifos e negritos não originais)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.11.2017. DIREITO TRIBUTÁRIO. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI MUNICIPAL 13.477/2012. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE.**

1. É dever da parte agravante impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. É admissível o recurso extraordinário em que a presença de repercussão geral é demonstrada a partir de debate constitucional, ainda que em sucinta exposição.

3. **A jurisprudência do STF não admite a utilização do tipo de atividade como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes.**

Ressalva da ótica do Relator. Princípio da colegialidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(ARE nº1.044.238 AgR-segundo, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado Em 23-02-2018, Processo Eletrônico Dje-064 Divulg 04-04-2018 Public 05-04-2018 - grifos e negritos não originais)

E, nesse mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara acerca da controvérsia em questão:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2183933-05.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Coleta de Lixo

Relator(a): Walter Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Exercícios de 2014 e 2015/2019 a 2021. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Cabimento. Alegação de ilegalidade da base de cálculo adotada pelo Fisco. Taxa 'sub judice' que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Inadmissibilidade. Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória. Precedentes do C. STF e desta C. 14ª Câmara. Exceção de pré-executividade acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal em tela. Recurso provido.

2323614-24.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/01/2024

Data de publicação: 30/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Comarca de São Paulo – Exceção de pré-executividade rejeitada – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo que utiliza como base de cálculo a atividade exercida pelo contribuinte – Inconstitucionalidade da cobrança já reconhecida pelo E. STF – Aplicação do entendimento firmado no julgamento do ARE 922520 AgR – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Fixação de honorários advocatícios – Recurso provido.

Mantém-se, pois, a r. sentença de procedência da ação declaratória.

Inaplicável, 'in casu', a majoração de honorários sucumbenciais prevista no art.85, §11, do CPC, tendo em vista o não conhecimento das contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

E outros fundamentos são desnecessários, ante a adoção integral dos fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator